

TC 005.668/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário, atualmente Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Pecuária e Abastecimento-SAF/MAPA

Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68); Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06);

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Viseu/PA Astrid Maria da Cunha e Silva (1996-2004) e Luis Alfredo Amin Fernandes (2005-2008) em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula primeira do o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, firmado em 26/12/1997, o objeto do ajuste era a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando à implementação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Viseu/PA (peça 3, p. 54).

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 26/12/1997 a 26/6/1998 (peça 3, p. 66), mas após diversas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2007 (peça 3, p. 4 e 70-120).

4. Para executar o objeto do contrato de repasse, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 58), foram previstos R\$ 186.548,00, sendo R\$ 167.912,00 a cargo da União e R\$ 18.666,00 a título de contrapartida da entidade contratada. O repasse foi feito para a conta vinculada da seguinte forma:

Ordem bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Peça
000278	7/5/1998	167.912,00	Peça 3, p. 258

5. A Caixa Econômica Federal – CEF, realizou dois desbloqueios para a conta vinculada, conforme controle de desbloqueio (peça 3, p. 180):

Data do crédito	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
30/6/2001	147.006,96	16.601,95	163.608,91
19/11/2002	18.967,47	-	18.697,47

6. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extratos (peça 3, p. 182-214) e tabela de conciliação bancária:

Valor	Data	Débito/Crédito
-------	------	----------------

167.912,00	11/5/1998	D
167.870,60	15/5/1998	C
23.990,00	29/5/1998	D
10.400,00	23/6/1998	D
10.400,00	23/6/1998	D
10.197,19	23/6/1998	C
1.039,69	8/8/1998	C
32.950,39	3/8/1998	D
48.593,73	16/9/1998	D
6.475,64	10/10/1998	D
31.112,53	2/2/1999	D
400,00	3/2/1999	D
26.767,39	21/11/2002	D
8.200,00	11/12/2003	C

7. Como se verifica, foram sacados um total de R\$ 171.652,80, enquanto a CEF autorizou o desbloqueio de apenas R\$ 165.974,43. Essa diferença ocorreu porque, conforme relata a CEF no Parecer 4/2018-GIGOV/BE, foi autorizada a utilização de rendimentos da aplicação financeira para executar uma quarta meta, adicionada posteriormente ao plano de trabalho, passando o contrato de repasse a ter um valor total de execução de R\$ 200.039,47 (peça 3. p. 8 e 138).

8. Os valores não utilizados foram restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, totalizando R\$ 29.755,86 em 22/8/2016, conforme se informa na tabela de conciliação bancária (peça 3, p. 216).

9. Conforme relatado pela CEF no Parecer 4/2018-GIGOV/BE, de 16/4/2018 (peça 3, p. 5), o contratado apresentou as prestações de contas relativas a todas as parcelas desbloqueadas, que foram aprovadas.

10. Todavia, posteriormente, foi identificado que uma das metas do plano de trabalho, qual seja, a construção de tanques de terra para criação de peixes foi executada apenas parcialmente, não alcançando a funcionalidade esperada para a população. Todas as outras três metas haviam sido executadas integralmente e apresentavam a funcionalidade esperada (peça 3, p. 5).

11. Quanto à construção dos tanques para criação de peixes, a CEF emitiu os seguintes Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento:

a) RAE de 25/5/1998 (peça 3, p. 148): executado 18,17% da meta, correspondente a R\$ 10.400,00;

b) RAE de 20/7/1998 (peça 3, p. 150): mesmos dados do anterior;

c) RAE de 31/8/1998 (peça 3, p. 152): executado 39,14% da meta, correspondente a R\$ 22.400,00;

d) RAE de 4/11/1998 (peça 3, p. 158): mesmos dados do anterior;

e) RAE de 30/12/1998 (peça 3, p. 160): executado 78,62% da meta, correspondente a R\$ 45.000,00;

f) RAE de 5/1/2000 (peça 3, p. 162): executado 90,85% da meta, correspondente a R\$ 52.000,00.

g) RAE de 12/6/2002 (peça 3, p. 166): mesmos dados do anterior, estando a obra paralisada.

12. Verificando a paralisação das obras, a CEF notificou a Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva, então prefeita municipal de Viseu/PA (gestão 1996-2004) para que finalizasse o empreendimento, por meio de ofício datado de 10/3/2004, o qual foi recebido, conforme AR presente nos autos (peça 3, p. 218-222).

13. Em 11/4/2005 foi realizada vistoria *in loco*, na qual se verificou que as obras dos tanques de peixes permaneciam sem conclusão, enquanto os demais itens do plano de trabalho estavam em pleno funcionamento (peça 3, p. 230-232). Nova vistoria foi realizada em 10/10/2005, a qual concluiu da mesma maneira (peça 3, p. 233-235).

14. A CEF notificou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (prefeito municipal de Viseu/PA entre 2005 e 2008) acerca das vistorias realizadas por meio de ofícios enviados em junho e em outubro de 2005, requisitando a conclusão das obras dos tanques, tendo tido o responsável conhecimento dos expedientes conforme comprovantes de entrega anexados aos autos (peça 3, p. 224-228 e 236-238).

15. Permanecendo a não execução da meta pactuada, a Caixa Econômica Federal instaurou a presente tomada de contas especial, notificando novamente os responsáveis para que comparecessem aos autos (peça 3, p. 260).

16. Já no âmbito da fase interna da TCE, os responsáveis foram notificados novamente por ofícios e por publicações no DOU (peça 3, p. 12-25).

17. O órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 335/2018 (peça 3, p. 258), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação do débito à Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e ao Srs. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeitos do município de Viseu/PA da organização, colocando como irregularidade a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, no montante original apurado de R\$ 52.000,00, valor executado sem gerar funcionalidade.

18. O Relatório de Auditoria 133/2018 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Prefeito do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 275-278 e 281-283).

19. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 24).

20. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos impugnados foram movimentados e em , não tendo se passado dez anos desde a ocorrência da omissão. Ainda, os recursos foram sacados em 2010 e 2011, não tendo também transcorrido dez anos desde a movimentação dos valores repassados.

22. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

23. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 23/10/2019, foi encontrado outro processo de tomada de contas especial atribuído à Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e mais três ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes.

24. Assim, não existem óbices preliminares que impedem o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

25. Segundo Plano de Trabalho do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 (peça 3, p. 26-34 e p. 8), seriam realizadas quatro metas com os recursos do ajuste: a construção de armazém, implantação de subestação trifásica de 45KVA, aquisição de máquinas e equipamentos e construção de tanques de terra para criação de peixes.

26. A Caixa Econômica Federal emitiu Parecer Técnico sobre a funcionalidade obtida no contrato de repasse em 15/2/2018, concluindo que apenas a construção de tanques de terra para criação de peixes não obteve funcionalidade, não impedindo, todavia, a funcionalidade plena dos demais itens (peça 3, p. 8). O valor repassado para esse item do plano de trabalho foi de R\$ 57.236,00, conforme plano de trabalho à peça 3, p. 28.

27. Segundo Parecer 4/2018-GIGOV/BE, de 16/4/2018 (peça 3, p. 5): “o objeto alcançou parcialmente os objetivos propostos no Plano de Trabalho, tendo em vista que houve a conclusão com funcionalidade dos seguintes itens de investimento: construção de armazém, implantação de subestação trifásica de 45KVA, máquinas e equipamentos. Não foi concluído o item construção de tanques para produção de alevinos, o qual estava previsto no campo objeto do Plano de Trabalho”.

28. Ainda, sobre o benefício social esperado, a CEF relatou no mesmo parecer que o objeto alcançou parcialmente benefício social esperado, tendo em vista que houve a conclusão com funcionalidade os itens relatados acima. Os serviços executados que possuem funcionalidade totalizam R\$ 148.039,47, sendo R\$ 133.235,52 de repasse e R\$ 14.803,95 de contrapartida, correspondendo a 74,01% do repasse total da União (peça 3, p. 5-6).

29. Assim, tem-se que só foi comprovada a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997. Em casos como este, em que não se comprovou a execução integral, mas que a parte realizada trouxe benefício para a comunidade, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração, devendo o valor do débito decorrente da inexecução corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

30. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER, dentre outros.

31. Assim, mantendo-se a proporção inicialmente pactuado para o ajuste, sendo R\$ 167.912,00 a cargo da União (90%) e R\$ 18.666,00 a título de contrapartida (10%), tem-se que do valor total previsto para os tanques de peixes (R\$ 57.236,00), R\$ 51.513,00 (90%) seriam arcados com recursos federais, sendo este o valor a ser restituído ao erário. Essa informação consta também do plano de trabalho (peça 3, p. 32).

32. Segundo tabela de conciliação bancária (peça 3, p. 216), foram realizados os seguintes pagamentos:

Valor	Data
23.990,00	29/5/1998

10.400,00	16/6/1998
32.910,70	3/8/1998
53.995,68	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

33. Para fins de atualização monetária do valor devido, propõe-se utilizar as datas mais recentes dos pagamentos realizados aos fornecedores contratados, em consonância com o inciso II, art. 9º da IN 71/2012, ficando o valor a ser imputado da seguinte maneira:

Valor	Data
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

34. Debatido o valor do débito, passa-se à análise da responsabilização.

35. Conforme relações de pagamentos anexadas aos autos (peça 3, p. 172-179), bem como tabela de conciliação bancária (peça 3, p. 216) os pagamentos realizados às empresas contratadas no âmbito do ajuste ocorreram entre 1998 e 2002. Neste período, ocupava o cargo de prefeita do município de Viseu/PA a Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva (mandato 1996-2004). Desta forma, resta claro a sua responsabilidade pela não consecução da integralidade dos objetivos do ajuste, visto que não adotou as medidas necessárias para alcançar a funcionalidade, mesmo após receber notificações da CEF (item 12 acima).

36. Ainda, em seu mandato foram emitidos vários Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, sendo que nos dois últimos ficou evidente que a obra estava paralisada desde o ano 2000, muito antes do término do mandato da gestora (peça 3, p. 162 e 166).

37. O mandato da Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva teve fim em 31/12/2004, momento em que o contrato de repasse ainda estava vigente, bem como ainda havia recursos disponíveis para serem utilizados para finalização dos objetivos do termo, visto que foram restituídos à União um total de R\$ 29.755,86 em 22/8/2016 (peça 3, p. 216). Assim, em obediência ao princípio da continuidade administrativa, o gestor que a sucedesse deveria ter finalizado o empreendimento, sob pena de ser responsabilizado pelos recursos já despendidos, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU, nos seguintes termos:

Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor por omissão quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 2295/2014-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para esse a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor. O gestor sucessor tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa.

38. Todavia, mesmo diante desse quadro, o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, que assumiu o cargo de prefeito municipal de 2005 a 2008 não adotou providencias para finalizar o empreendimento

e dar-lhe a funcionalidade esperada, mesmo após receber vistorias in loco e notificações da CEF logo no início do seu mandato (itens 13 e 14 supra). Por essa razão, deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano causado ao erário.

39. Considera-se então configurada a responsabilidade dos ex-prefeitos de Viseu/PA, Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes pela execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, devendo ser promovida sua citação para que recolham os valores devidos e/ou apresentem alegações de defesa.

CONCLUSÃO

40. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Astrid Maria da Cunha e Silva e do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeitos de Viseu-PA apurando adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a sua citação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “b” (citação) da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; e cláusula primeira do Contrato de Repasse 060.048-24/1997.

Responsáveis: Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68), prefeita de Viseu-PA de 1/1/1996 a 31/12/2004; Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), prefeito de Viseu-PA de 1/1/2005 a 31/12/2008;

Astrid Maria da Cunha e Silva (CPF 131.727.513-68)

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para finalizar as obras do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar

os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.

Luis Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06)

Conduta: não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes, mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem despendidos para finalizar o empreendimento.

Nexo de Causalidade: a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.703,00	16/9/1998
31.112,53	26/1/1999
18.697,47	21/11/2002

Valor atualizado até 2/12/2019: R\$ 162.690,58

Secex-TCE, em 2 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Sarah Peixoto Toledo Gondim
AUFC – Mat. 9822-1

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 060.048-24/1997, em razão da inexecução parcial do objeto, sem gerar benefícios à população.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Astrid Maria da Cunha e Silva 131.727.513-68	Prefeita de Viseu-PA	De 1/1/1996 a 31/12/2004	não tomar as medidas cabíveis para finalizar as obras do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes.	a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.
Luis Alfredo Amin Fernandes 067.542.102-06	Prefeito de Viseu-PA	1/1/2005 a 31/12/2008	não tomar as medidas cabíveis para dar continuidade e finalizar as obras iniciadas pelo prefeito antecessor no âmbito do Contrato de Repasse 060.048-24/1997 relativas à construção de tanques de terra para criação de peixes, mesmo estando o ajuste ainda vigente e havendo ainda recursos a serem despendidos	a não adoção de providências para a conclusão das obras previstas no referido instrumento de repasse ocasionou a frustração dos objetivos pretendidos e a ausência de funcionalidade da fração executada e, dessa forma, propiciou a ocorrência de danos ao erário, resultando	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, quais sejam, adotar todas as medidas necessárias para que as obras iniciadas por seu



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			para finalizar o empreendimento.	em prejuízo ao erário corresponde ao valor alocado para a meta que não gerou benefícios à população.	antecessor fossem finalizadas e, assim, concluir o objeto pactuado com o poder público e alcançar os resultados pretendidos com o Contrato de Repasse 060.048-24/1997, gerando o benefício total esperado à população.